

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611084987

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 869/2008

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Proc. 707/07.1 TYVNG, 3º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 21-01-2008, 14h 05m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sopgaia Sociedade de Pichelaria de Gaia Lda, NIF — 503440248, Endereço: Praceta Madre de Deus, 91, R/ch Drt., 4406-401 Canelas Vng, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Estêvão Pinheiro Vidal, NIF 154 730 025, Telef. 966265257, Endereço: Rua das Moutadas, 395, Miramar, 4405-665 Vila Nova de Gaia.

É administrador do devedor José Mário Fonseca da Silva, Endereço: Praceta Madre de Deus, n.º 91-R/c-Dtº, Canelas, 4450-000 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

261108510



PARTE E

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Édito n.º 80/2008

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 595,40, constituído por Impíria Ressurreição Vicente Ruço, sócia desta Caixa n.º 25097, falecida em 19/10/2007, correm éditos de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando as pessoas que se julgam com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

22 de Janeiro de 2008. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*.

2611084973

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 3355/2008

O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI) aprovado através do despacho da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) n.º 17744-A/2007, publicado em Suplemento ao *Diário da República*, 2.ª Série, de 10 de Agosto de 2007, estabelece, no n.º 2 do seu artigo 28.º que para efeitos da determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada, em cada hora, na rede através do mercado organizado ou por contratação bilateral, são aplicados perfis horários de perdas aos valores de energia activa dos consumos previstos.

On.º 7 do mesmo artigo estabelece que os operadores das redes devem enviar à ERSE uma proposta de perfis horários de perdas relativos às suas redes.

Dando cumprimento a estes preceitos legais, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em média e alta tensão apresentaram à ERSE uma proposta devidamente fundamentada dos valores dos perfis horários a aplicar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

Os perfis de perdas foram obtidos com base em campanhas de medição, tendo igualmente sido utilizada informação comercial com dados

de facturação, informação recolhida durante a definição dos perfis de consumo, informação recolhida através do sistema de telecontagem e dados sobre o balanço energético.

Por sua vez, o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), também aprovado através do despacho supra referido estabelece no seu artigo 151.º que a discriminação horária dos consumos de energia eléctrica das instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário é obtida através da aplicação de perfis de consumo. Este artigo estabelece ainda que os perfis de consumo são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelos operadores das redes. Dando cumprimento a este preceito legal, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em média e alta tensão apresentaram à ERSE uma proposta conjunta, devidamente fundamentada, para os perfis de consumo a aplicar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

A metodologia de aplicação dos perfis horários de perdas e perfis de consumo consta do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (este último aprovado pela ERSE através do Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de Março).

Nestes termos,

Em cumprimento do artigo 28.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, do artigo 151.º do Regulamento de Relações Comerciais e ao abrigo do previsto nos artigos 23.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de administração deliberou o seguinte:

1 — Aprovar os perfis horários de perdas para as redes de baixa tensão (BT), média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) a aplicar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

2 — Aprovar os perfis iniciais para instalações em BT e o diagrama de carga de referência aplicáveis em 2008, a que se refere o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, publicado pelo Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de Março.

3 — Aprovar o perfil de consumo da iluminação pública para 2008.

4 — Os perfis horários de perdas e os perfis de consumo para 2008 são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de Janeiro de 2008. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos* — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar* — *José Braz*.